



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 298898-24
(201292988983)**

COMARCA DE RIO VERDE

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, inconformado com a decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 226/232, a qual, com base nas informações prestadas pela magistrada *a quo*, negou seguimento ao agravo de instrumento, fundado na ausência de requisito específico de admissibilidade recursal, ante o descumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, requer a sua reconsideração.

Aduz que o conteúdo das informações prestadas se mostra completamente equivocado, haja vista ter a providência alvitrada sido adotada tempestivamente pois, conforme os documentos acostados aos autos, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento no dia 16 de agosto de 2012 (quinta-feira), tendo protocolizado a petição para dar conhecimento ao agravado da interposição do recurso e, também requerendo, eventualmente, a reconsideração da decisão pela juíza *a quo*, no dia 20 de agosto de 2012



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

(segunda-feira), portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 526, do Código de Processo Civil.

Insta, ao final, pela reconsideração da decisão objurgada.

Preparo à f. 292.

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme relatado, o agravante pretende a revisão da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em razão de não haver cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.

Reexaminados os autos, vislumbro a existência de motivos suficientes que possam levar este Relator a alterar a decisão impugnada, no que concerne à negativa de seguimento ao recurso.

Observa-se dos autos que a petição de agravo de instrumento foi ajuizada em 16/08/2012 (quinta-feira) e que, conforme consta dos documentos carreados aos autos, fls. 246/249, a petição noticiadora da interposição do recurso foi protocolada em 20/08/2012 (segunda-feira).

É de trivial sabença, que o termo final de qualquer prazo processual nunca cairá em dia não-útil, ou em que não houver expediente normal do juízo. Dessa forma, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil (art. 184, § 1º), se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum, ou em que o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6º Câmara Cível

AI 298898-24

Destarte, não há que se falar em protocolo extemporâneo, eis que o recorrente alcançou o requisito específico de admissibilidade para o conhecimento e apreciação do recurso, ante o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.

Ante estas considerações reconsidere a decisão antes proferida e, por conseguinte, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, passo a apreciar o mérito do agravo de instrumento.

Infere-se dos autos que o Ministério Público, por meio de relatório encaminhado pelo Procon, tomou conhecimento de que algumas agências bancárias da cidade de Rio Verde-GO, inclusive o agravante, estavam descumprindo a Legislação Municipal que determina tempo máximo de permanência de clientes e usuários nas filas de atendimento, motivo pelo qual intentou Ação Civil Pública com pedido liminar, visando a prestação de serviço de forma adequada e eficaz pelo banco requerido.

A ilustre juíza monocrática, na decisão vergastada, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil para determinar que o banco, ora agravante, efetue atendimento aos consumidores no prazo máximo de 25 minutos em dias normais e de 30 minutos nas vésperas e após feriados prolongados, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 5765/2010, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, em cujas razões, fls.02/13, após tecer uma breve síntese dos fatos, alega que a decisão agravada não estabelece critérios objetivos capazes de legitimar a incidência do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.



Defende que a imposição da multa se revela inoportuna pois, desde que notificado pelo Procon tem adotado providências concretas no sentido de realizar as adaptações necessárias para a adequação de suas instalações às condições estabelecidas pela Lei Municipal n.5.765/2010, e com isso disponibilizar novos canais de atendimento ao cliente, visando a diminuição do tempo de espera.

Ventila a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa diária fixada, em caso de descumprimento da decisão de primeiro grau.

Roga pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade da decisão agravada, caso mantida, resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Em arremate, postula a anulação da decisão hostilizada, ante a ilegalidade dos fundamentos que lastrearam a imposição da multa, ou a sua redução.

Pois bem. Antes de mais nada, impende salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito limita-se o Tribunal de Justiça a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, vale dizer, deve pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto do *decisum fustigado*, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão liminar ora combatida, sem contudo, adentrar sobre qualquer questão de fundo atinente ao deslinde da ação originária.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6º Câmara Cível

Como visto, busca o agravante através do presente reclamo, ver reformada a decisão hostilizada que, nos autos da ação ação civil pública, concedeu ao autor/agravado liminar de antecipação da tutela, por entender presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, ordenando que o recorrente cumpra as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 5.765/2010, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento de atraso no atendimento.

Desse modo, observo que a celeuma instalada nestes autos diz respeito à verificação da presença ou não dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida antecipatória postulada e deferida perante o juízo *a quo*, ante o fundamento declinado na decisão fustigada no sentido de impor ao banco agravante a obrigação pretendida junto ao primeiro grau de jurisdição, mediante o cumprimento de determinadas condições para se alcançar substancial diminuição nas filas dos bancos no Município de Rio Verde, dentre eles o agravante.

Como é cediço, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o julgador deve ficar adstrito aos requisitos elencados no art. 273, *caput* e inciso I, do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito, o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, a prova inequívoca na qual se convença o julgador da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analizando o presente álbum processual verifica-se que agiu com acerto a magistrada *a quo* ao conceder a tutela antecipada requerida, em decisão sucinta, mas, fundamentada, ao contrário do que alega o recorrente.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6º Câmara Cível

AI 298898-24

Isso porque, constata-se estarem presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão da medida buscada pelo autor no bojo da ação deduzida na origem, valendo dizer, pelo menos por ora, que está devidamente demonstrada a prova inequívoca dos fatos articulados no âmbito da instância singular, bem como a verossimilhança do alegado, de modo que se encontra presente a plausibilidade do motivo invocado, como justificativa do deferimento quanto à medida antecipatória levada a efeito.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação, encontra-se configurada pois, a lei em que está fundamentada a pretensão contida na ação civil pública de obrigação de fazer está em plena vigência, devendo, portanto, serem observados e respeitados os seus comandos por todas as instituições financeiras, bancárias, que mantenham agências no Município de Rio Verde, como é o caso do agravante, sendo fato incontroverso o descumprimento reiterado das normas por parte deste (autos de infração).

A urgência do provimento se deve aos imediatos prejuízos gerados em face do insatisfatório atendimento que trazem danos de ordem física, pelo desgaste corporal e cansaço a que são submetidos os consumidores, principalmente quando se trata de idosos, gestantes e deficientes, em consequência das longas filas; e de ordem moral e psicológica, pelo constrangimento sofrido pelo tempo de espera, falta de funcionários para suprir a demanda e o mau acolhimento e recepção.

Dante disso, evidencia-se a presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida, que se revela suficiente para confirmar a decisão agravada, que, como visto, apenas determinou o cumprimento de medidas previstas na lei municipal em vigor desde 30 de março de 2010.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

Destarte, estando demonstrados os requisitos ensejadores da antecipação de tutela vindicada, entendo que a magistrada *a quo* agiu acertadamente ao deferir a postulação formulada pelo agravado/requerente no curso da ação civil pública de obrigação de fazer ajuizada contra o banco, ora agravante.

A propósito a jurisprudência desta Corte de Justiça não destoa do entendimento aqui perfilhado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REQUISITOS. 1 - Mostra-se correta a decisão que antecipa tutela em ação civil pública, privilegiando o interesse do consumidor, resguardado pela Constituição Federal, com base na robusta documentação carreada aos autos, devendo a instância revisora verificar, apenas, se houve abuso de poder ou qualquer nulidade que pudesse macular o ato. 2 - A multa diária fixada para compelir a parte a cumprir a determinação encontra-se perfeitamente respaldada pela legislação que rege a matéria, devendo ser mantida. agravo conhecido e improvido." (TJGO, 4^a Câm. Cível., A.I. nº 35704-6/180, Rel. Carlos Escher, D.J. nº 14304 de 05/07/2004).

"(...) Evidenciados os requisitos do



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

artigo 273 do código de processo civil, que autorizam a concessão da tutela antecipada, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. (...) **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJGO, 1^a Câm. Cível., A.I. n° 69297-9/180, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, D.J. n° 296 de 17.03.2009).

Portanto, entendo que a decisão antecipatória vergastada merece ser mantida, por ter vislumbrado nos autos provas inequívocas que demonstram a verossimilhança das alegações do órgão ministerial agravado no sentido de que o recorrente/reu de fato estaria agindo fora dos limites da legalidade, concluindo-se, pois, que acaso não coarctado poderia redundar em temerária restrição ao direito dos clientes/consumidores dos serviços prestados pelo banco agravante na cidade de Rio Verde.

Com relação a multa aplicada, segundo a orientação trazida pelos §§ 4º e 5º do art. 461, do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a aplicação de sanção coercitiva para constranger a parte ao cumprimento de decisão interlocutória, sempre que nela se impõe a observância de uma obrigação de fazer ou não fazer.

Por oportuno, trago à colação a redação do dispositivo citado:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Importante ressaltar que a aludida previsão ainda vem consignada no artigo que regulamenta a concessão da tutela antecipatória (art. 273), que em seu § 3º, faz alusão ao preceito acima transcrito, salientando que a norma ali contida deverá ser observada quando da antecipação em questão. Logo, não há falar em inadequação da penalidade pecuniária cominada.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte abaixo transcritos:

Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer o juiz pode impor multa que assegure o resultado prático do adimplemento, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) Conforme o disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (...).

(STJ. 3^a Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 836.875/RS. Rel. Ministro Sidnei Benetti . DJ de 26/11/08.

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA LIMINAR CUMPRIDA EM PARTE. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MULTA ASTREINTE DIÁRIA. [...] 2. A condenação ao pagamento de multa diária astreinte é lícita e cabível quando a parte deixar de cumprir determinação judicial. Deixa-se de aplicá-la à partir do momento em que a parte sucumbente adimpe a obrigação judicial. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJGO, AI 16530-39.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1^a CC, DJe de 20/04/2012)



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

**AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO NEGATÓRIA DE
SEGUIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO.
INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. AÇÃO
DECLARATÓRIA. MULTA DIÁRIA - MANUTENÇÃO.
PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA - PRECLUSO.
ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.** 1 - A fixação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e compensação àquele a quem beneficiar a astreintes. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigar-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Uma vez fixada tal multa em patamar razoável, deve ser mantida. [...] Agrado Regimental conhecido e improvido." (TJGO, AI 380165-52.2011.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4^a CC, DJe de 18/01/2012)

No que se refere ao *quantum* em questão, o arbitramento da aludida multa cominatória alcançou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento de atraso no atendimento, pelo que reputo razoável para a finalidade pretendida, razão pela qual deve ser mantido.

Sobre o assunto, eis a lição de Luiz Guilherme Marinoni:



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

(...) A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional(...). **(MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 429 e 431).**

A propósito trago a colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I a IV omissis. V - MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. Impõe-se a manutenção da multa diária fixada em decisão interlocutória, nos termos do § 6º do artigo 461 do CPC, uma vez que este valor se mostra razoável para a finalidade pretendida. VI - Ausência de Elemento Novo. Desprovimento. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo regimental



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (**TJGO, 2^a CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 165793-82.2011.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA,, julgado em 31/05/2011, DJe 840 de 15/06/2011**).

De tal forma, após apreciar os argumentos expendidos, não denoto qualquer razão para cassar ou modificar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, posto que, conforme restou consignado, o ato não apresenta qualquer defeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, para manter incólume a decisão hostilizada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto

Goiânia, 16 de abril de 2013.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(343/k)



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 298898-24
(2012929889830)**

COMARCA DE RIO VERDE

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NAS
FILAS DOS BANCOS. TUTELA ANTECIPADA.
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES
DA MEDIDA. MULTA COMINATÓRIA.
POSSIBILIDADE. 1. Reconsiderada a decisão antes proferida, a qual havia negado seguimento ao recurso fundado na ausência de requisito específico de admissibilidade recursal, possível a apreciação do mérito do agravo de instrumento em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Evidenciados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela antecipada, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. 3. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. 4. Deve ser mantido o *quantum* da multa aplicada quando fixado em patamar razoável para a finalidade pretendida. **AGRADO DE**



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AI 298898-24

INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 298898-24
(2012929889830, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da
Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à
unanimidade de votos, **em conhecer do agravo de instrumento, mas**
negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram, com o relator o Desembargador Fausto
Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira
Diniz.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria
Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 16 de abril de 2013.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator